



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pregão Eletrônico nº 026/2022

Processo Administrativo nº 00343.000273/2022-97- SEADPREV/PI

Pelo presente instrumento, a empresa NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.039.865/0001-20, com sede na Via Vereador Joaquim Costa, nº 1405, bairro Campina Verde, Contagem/MG, CEP 32150-240, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitações que nos desclassificou e restou por fracassados os itens de número 08, 55 e 56 com o objetivo que seja reexaminado este ato, mediante os motivos que serão apresentados a seguir:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Em decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações no parecer técnico acostado ao portal do banco do Brasil, *o licitações*-e no dia 30/06/2023, o professor Anderson Alves Lima alegou que supostamente não atendemos ao que fora requisitado no edital para os itens 08, 55 e 56, mas não motivou as suas alegações no parecer. Ao mesmo tempo não houve nenhum questionamento objetivo e técnico a respeito das características dos produtos, mas apenas marcou um "X" em "NÃO ATENDE A PROPOSTA READEQUADA" no parecer. Com isso, a CPL declarou fracassados esses 3 (três) itens.

Data Máxima Vênia, a decisão da Ilma Comissão Permanente de Licitações não foi acertada. Primeiro porque, não houve descrição, nem mesmo superficial, das razões pelas quais motivou-se a desclassificação da NSN, considerando ainda, no caso dos itens 55 e 56, que atenderam plenamente o descritivo editalício. Segundo porque ao manejar ao próprio edital em seu termo de referência como exposto abaixo, está enraizado no próprio certame que os produtos ofertados devem possuir características **similares**, vale complementar que no caso do item 8, atendeu-se com atributos similares aos do edital, sem prejuízo ao resultado e qualidade do produto, vejamos as comparações pertinentes:

8	<p>Baixo Top Ativo 5 Cordas: Especificações Técnicas: Modelo: Millenium Top ou similar, Cordas: 05; Corpo: Mahogany ou similar; Braço: Maple ou similar; Escala: Rosewood ou similar, 24 trastes com marcações em abalone; Tampo: Rosewood ou similar; Captadores: 2 Single Coils modelo JJ com imã de alnico ou 2 Soap Bar ou similar; Pré: Ativo 9V; Controles: 01 controle de volume, 01 de balanço, 01 de agudo, 01 de médio, 01 de grave; Ponte: Standard cromada ou similar; Tarraxas: Cromadas e blindadas.</p>	UND	162	Cota Principal (75%)
---	---	-----	-----	----------------------------

55	<p>Sanfona 80 Baixos com Estojo/Case: Especificações Técnicas: Quantidade de baixos: 80; Quantidade de chaves: 37; Tipo de Acordeon: Piano; 37 teclas; Palheta em aço inoxidável ou similar; 07 registros de mão direita e 02 registros (mão esquerda); Terça de Voz; Estrutura de madeira nobre (Madeira de lei) ou similar; Fole com revestimento em linho e couro ou similar; Cantoneiras externas do fole em metal ou similar; Incluso Estojo/Case.</p>	UND	92	Cota Principal (75%)
56	<p>Sanfona 80 Baixos com Estojo/Case: Especificações Técnicas: Quantidade de baixos: 80; Quantidade de chaves: 37; Tipo de Acordeon: Piano; 37 teclas; Palheta em aço inoxidável ou similar; 07 registros de mão direita e 02 registros (mão esquerda); Terça de Voz; Estrutura de madeira nobre (Madeira de lei) ou similar; Fole com revestimento em linho e couro ou similar; Cantoneiras externas do fole em metal ou similar; Incluso Estojo/Case.</p>	UND	30	Cota Reservada (25%) - ME, MEI E EPP

Instrumentos ofertados pela recorrente:

8	<p>Contra Baixo Michael BM515 M Características : - Baixo elétrico Modern Bass - 5 Cordas (045 130), - Corpo Em Solidiwood (Basswood), - Braço Em Hard Maple - Escala Longa De 34 Polegadas Em Rosewood, - Captadores- 2 Humbucker Soap-Bar, - Circuito Ativo, Controles- Volume, Blender, Booster E Tone, - Trastes- 24 Extra Jumbo, - Tarraxas- Blindadas Cromadas, - Acompanham Cabo E Chaves De Regulagens, Dimensões Altura- 1160 Mm Largura- 400 Mm Profundidade- 90 Mm Peso- 5,1kg</p>	162	Micahel	BM515
---	---	-----	---------	-------

55	ACORDEON MICHAEL ACMS007N. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. Número de baixos 80 baixos. Teclas 37 teclas. Registros 7 para a mão direita e 2 para mão esquerda. Madeira Estrutura de madeira de lei (madeira nobre). Destaques da construção Fole com revestimento em linho e couro, cantoneiras externas do fole em metal e palheta em aço inoxidável. Acabamento Alto brilho. Vozes 3ª de voz. Bônus Case e alças	92	Michael	ACMS007N
56	ACORDEON MICHAEL ACMS007N. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. Número de baixos 80 baixos. Teclas 37 teclas. Registros 7 para a mão direita e 2 para mão esquerda. Madeira Estrutura de madeira de lei (madeira nobre). Destaques da construção Fole com revestimento em linho e couro. cantoneiras externas do fole em metal e palheta em aço inoxidável. Acabamento Alto brilho. Vozes 3ª de voz. Bônus Case e alças	30	Michael	ACMS007N

Buscamos no dicionário o significado da palavra similar e encontramos as seguintes definições:

Significado de Similar: Adjetivo. Que possui o **mesmo teor**; que se assemelham ou se **equivalem**; Da mesma natureza; **análogo, equivalente, semelhante**. (Grifo nosso)

Disponível em: <https://www.dicio.com.br/similar/>

Conforme contido na legislação vigente, é sabido que é vedado a vinculação à marca, salvo casos que for tecnicamente justificável como bem relata na 8666/93, in verbis:

“Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade** ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (Grifo nosso)

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”

Outrossim, o julgamento das propostas deve estar estritamente vinculado aos critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, em respeito ao princípio do instrumento convocatório. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações e previstos em edital, a fim de garantir transparência aos atos processuais.

É de suma importância destacarmos as previsões legais contidas nos artigos 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 2º da Lei do Estado do Piauí, qual seja a 7.482/2021, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, respectivamente, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(Grifo nosso).

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, preceitua que a avaliação e o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos termos precisos de regulamentos previamente estipulados. A Administração está obrigada a cumprir o disposto no certame e é vedado a esta, contornar as regras estabelecidas. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam os licitantes interessados.

Vejamos o que diz o professor Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia**, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”. (Grifo nosso).

Assim sendo, tanto a Administração quanto os licitantes devem obedecer às regras editalícias.

Não obstante, a licitação tem como objetivo principal a proposta mais vantajosa e isso está relacionada ao princípio da economicidade. In verbis, segue doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os fins buscados pela licitação: as “vantajosas”. Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual **economicamente mais vantajosa** para a Administração. A Vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.” (JUSTIN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitação. 2016. p.97). (Grifo nosso)

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Além disso, vale lembrar que os gostos pessoais e interpretações subjetivas dos avaliadores não podem influenciar o julgamento das propostas, uma vez que os critérios objetivos já foram devidamente definidos no certame e, portanto, vinculam a todos, sobretudo a Administração Pública, de modo que qualquer ato que contrarie tais disposições deve ser prontamente rechaçadas.

Registre-se ainda em tempo que pelo princípio da motivação, é dever imposto ao ente estatal indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram as práticas dos atos administrativos. Dessa forma, a validade da atuação administrativa depende da apresentação formal dos fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da decisão adotada, assim como da correlação lógica entre esses motivos e a conduta deles decorrentes, demonstrando que a atividade estatal de direciona à busca do interesse da coletividade.

Assim como o princípio da publicidade, a motivação é indispensável ao controle do atos administrativos, uma vez que demonstra à sociedade as razões pela quais o poder público atuou de determinada forma.

Para mais, o dever de motivar a atuação do Estado encontra fundamento, no âmbito federal, no art. 50 da Lei 9.784/99 que estabelece que “Art.50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos...”

Situação essa que não aconteceu. O que vimos foi apenas uma marcação de forma superficial do professor Anderson Alves Lima informando que o que ofertamos não atende à proposta readequada, sem explanar de forma clara e motivada os reais motivos da nossa desclassificação.



Por todo o exposto, ficou demonstrado que o baixo ofertado na proposta atende em similaridade ao requisitado em edital, não há em nada que desalinho a qualidade do produto ao que foi demandado.

Indo além, afirmamos com total convicção que os acordeons apresentados em nossa proposta inicial tanto para o item 55 quanto para o item 56, atendem 100% ao exigido no termo de referência.

De mais a mais, conclui-se que a NSN além de ter ofertado os instrumentos como foi requerido em edital, atendeu plenamente à legislação e os princípios licitatórios.

Por derradeiro, solicitamos à essa conceituada Comissão Permanente de Licitações, que reveja a nossa desclassificação tendo em vista os incontestáveis apresentados.

II- DOS PEDIDOS

Deste modo, primando pelos princípios da verdade absoluta, da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da economicidade e vantajosidade, da isonomia, da legalidade, e dos que lhe são correlatos, a NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA requer:

- a) Conhecimento do recurso;
- b) Que essa Comissão de Licitação reconsidere e reforme a sua decisão e que nos habilite como vencedora nos itens 8, 55 e 56.
- c) Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 - sob pena de responsabilidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem – MG, 28 de Setembro de 2023.

Junio de Souza Simões
RG M-6.760.915 / CPF 023.704.756-09